



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº /2018-AJUR/SEMED

PROCESSO Nº 4342/2018-SEMED

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 018/2018-SEMED, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A EMPRESA **IDEAL COMÉRCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.** POSSIBILIDADE LEGAL. RECOMENDAÇÕES. DA LEI Nº 8.666, DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

Senhora Secretária,

O presente processo tem como objetivo primordial a solicitação de prorrogação do prazo de vigência e consequentemente a continuação de execução do Contrato nº 018/2018/SEMED proveniente da empresa contratada e posterior despacho de Vossa Senhoria rogando análise e parecer jurídico de cunho administrativo com o objetivo de avaliar tecnicamente a possibilidade de prorrogação de prazo e possível celebração de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo supramencionado, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ananindeua, através da **Secretaria Municipal de Educação - SEMED** e a empresa **IDEAL COMÉRCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.**, justificando-se o pleito a intenção da contratada em continuar a parceria firmada, entre as partes.

O contrato original, acima especificado, tem por objeto a aquisição de **material de consumo (expediente)**, objetivando atender as necessidades da REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ANANINDEUA, observando o certame licitatório, tipo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - PREGÃO ELETRÔNICO nº SRP. Nº 2017-002.PMA.SEMED e seus anexos.

O instrumento processual em tela, sob o nº 4142/2018-SEMED é composto de 01 (um) volume, sendo instruído, com os seguintes documentos: memorando nº 1365/2018-DAF/SEMED, subscrito pelo Diretor Administrativo e Financeiro, favorável à prorrogação

Rua Magalhães nº 26 - Bairro da Guanabara - CEP 67.010-570 - Ananindeua-Pa

/MT 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

contratual; Solicitação de Termo de Aditivo de Prazo pela empresa empresa **IDEAL COMÉRCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA**; Cópia do Contrato Administrativo nº 018/2018 -SEMED; Certidões válidas e Despacho do Gabinete da Secretaria para esta Assessoria Jurídica, rogando análise e parecer administrativo quanto a possibilidade do pleito.

É o **RELATÓRIO**. Passemos a análise:

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O termo **prorrogação** é de origem latina e significa alongar, dilatar, ampliar um dado prazo. Em suma, indica uma ampliação de prazo. Com a prorrogação, o prazo anterior e o posterior somam-se e passam a constituir um novo espaço de tempo sem qualquer solução de continuidade. A prorrogação ademais, só tem sentido quando promovida em data próxima à extinção do prazo, não muito antes e nunca depois.

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se:

- **constar sua previsão no contrato;**
- **houver interesse da Administração e da empresa contratada;**
- **for comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;**
- **estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;**
- **estiver previamente autorizada pela autoridade competente.**

Os contratos administrativos poderão ser prorrogados conforme as hipóteses previstas no **art. 57, § 1º, II da Lei nº 8.666/93**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Portanto, analisando os autos verifica-se que de acordo com a Lei nº 8.666/93, **É POSSÍVEL FAZER A PRORROGAÇÃO NO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO** para melhor adequação às finalidades do interesse público, e ainda, conforme previsto nas Cláusulas Quarta do Contrato Administrativo nº 018/2018-SEMED, existe a possibilidade de prorrogação do mesmo.

CLAUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO:

O contrato terá o prazo de 08 (oito) meses, a contar da ordem de início de fornecimento, podendo ser prorrogado conforme a lei nº 8.666/93.

A regra geral do artigo 57 da Lei 8.666/93 é clara que findo o exercício financeiro estaria vedada a prorrogação e, então, teria que fazer nova contratação pelos meios estabelecidos na Lei nº 8.666/93. As exceções são no sentido de que ao final do prazo determinado inicialmente no contrato, ou seja, correspondente à vigência do respectivo crédito orçamentário, o administrador estará autorizado a prorrogar o contrato, com o mesmo contratado e nas mesmas condições fixadas no ajuste inicial, sem necessidade de se proceder nova licitação.

Esta também a conclusão do insigne Marçal Justen Filho, em **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523, conforme segue:

Rua Magalhães nº 26 - Bairro da Guanabara - CEP 67.010-570 - Ananindeua-Pa

/MT 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

"A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior àquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo". (grifo nosso)

Ressalvada alguma prescrição legal específica, cabe afirmar que a validade de qualquer prorrogação está vinculada ao atendimento prévio de exigência ditada pela teoria geral dos contratos e de exigências mencionadas em leis. Assim, **toda prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato**, requisitos estes que constam dos autos, consoante, para estas duas últimas exigências, determina o § 2º do art. 57 da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública.

Vale frisar que a extensão do contrato ou do **prazo de vigência** é o prolongamento de sua vigência além do prazo ajustado inicialmente, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores. Dessa forma, a prorrogação, que é feita mediante termo aditivo e independe de nova licitação, não configura alteração quantitativa do objeto do contrato.

DA ISENÇÃO DO PARECERISTA – DO CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E CONSULTIVO.

O Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei. Cumpre-nos informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Nesta diretriz já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o **parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa**. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa**, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS 24073/DF, Pleno, julgamento 06/11/2002).

Prevalece sempre a máxima de que o parecer não é ato administrativo, mas sim a sua aprovação pelo administrador público. Mesmo quando o parecer tem caráter obrigatório no processo administrativo, como no caso da análise das minutas de editais de licitação, por exemplo, o STF já se manifestou dizendo que mesmo assim o administrador tem a liberdade para emitir o ato ainda que com parecer contrário da sua consultoria jurídica. Destarte, é razoável sustentar que o parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, sendo que destacaremos o comentário sobre o artigo 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e editais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, senão vejamos:

"O advogado parecerista, de forma alguma, apresenta-se como 'responsável por contas', não é ordenador de despesas e, em sua atividade, não pratica ato de gestão, mas sim uma **aferição técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade, que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93**, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário"



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

DA CONCLUSÃO

Feitas essas elucidações, considerando, então, tratar-se de prorrogação do prazo de vigência por 04 (quatro) meses do contrato administrativo nº 018/2018-SEMED, conforme os ditames da **PREGÃO ELETRÔNICO nº RSP Nº. .2017-002.PMA.SEMED e seus anexos**, recomendamos pela formalização do **PRIMEIRO Termo Aditivo**, conforme previsto em Lei.

É o **PARECER** salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 21 de dezembro de 2018.

MÁRCIA VALÉRIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE
OAB/PA 17546
ASSESSORA JURÍDICA/SEMED